



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 168 /2008

Sessão: 2ª Sessão Ordinária de 18 de janeiro de 2008

Processo Nº: 1/151/2006

Auto de Infração Nº: 2/200513920

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. INIDONEIDADE. DEVOUÇÃO INTERESTADUAL DE MEDICAMENTOS. Mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, em virtude de declarações inexatas. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Infração não caracterizada, haja vista as notas fiscais em questão respeitarem todos os pressupostos legais previstos na legislação. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre "transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. As notas fiscais 46548, 46549 e 592498 emitidas por Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, CNPJ 07224991/0007-20 é inidônea por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos de fato transportada, uma vez, a mercadoria não é de uso hospitalar, conforme cópia da embalagem do produto e CGM 403/2005 anexo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que "as mercadorias estavam em trânsito pelo Estado do Ceará, conforme se vê da documentação anexa, não podendo destarte ser a ora transportadora autuada e exigida a pagar imposto de mercadoria que transportava de Teresina, Estado do Piauí, para contribuinte da cidade do Rio de Janeiro. Há um excesso de rigor

Processo nº. 151/2006

Auto de Infração nº: 2005.13920 EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Julgamento: 18/01/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

por parte da fiscalização que no presente caso extrapolou de sua competência territorial e administrativo-tributária”.

O Julgador Singular se manifestou, às fls. 26/28, julgando NULO o Auto de Infração:

“EMENTA: Mercadoria em Situação Irregular. Embora a legislação estadual estabeleça, para efeito de cobrança do imposto, o local onde se encontre a mercadoria, encontrando-se esta em situação irregular, todavia não pode o Estado cearense arrogar-se de um direito que efetivamente não é seu. Mercadoria em trânsito pelo território cearense. É de ser respeitada a autonomia, a competência tributária dos Estados e o princípio federativo. Auto de Infração **NULO**. Remessa para o Conselho de Recursos Tributários”.

Através do parecer nº. 344/2006, a Consultoria Tributária expressou entendimento de que o *“Estado do Ceará teria legitimidade para autuar as referidas notas interestaduais em trânsito livre pelo estado, já que foi dentro do território dele o local onde as mercadorias se encontravam acompanhada de documentação inidônea”*, afastando, assim, a nulidade e determinando o retorno do processo à instância inicial para realização de novo julgamento, nos termos do art.84 do dec.25.468/99.

Baseada nesse parecer, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos tributários, por unanimidade de votos, resolveu acatar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

A Julgadora Singular julgou improcedente o Auto de Infração com a seguinte argumentação: *“embora o documento fiscal apresente irregularidades quanto à descrição dos produtos transportados, há de ser observado que as mercadorias transportadas conferem em quantidades com as consignadas nos documentos fiscais, além de que estava já saindo do Estado do Ceará, razão pela qual o fato não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco Estadual”*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Parecer nº. 446/2007 da Consultoria tributária opinou pela reforma da decisão absolutória de primeira instância, decidindo pela procedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

De acordo com o relato do Auto de infração, a autuação versa sobre a inidoneidade de documentos fiscais contendo declarações inexatas quanto à descrição dos produtos transportados.

Cumpre, inicialmente, informar que a natureza da operação constante nos documentos fiscais é a de DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO, CFOP 6411, entre distribuidores de medicamentos localizados na cidade de Teresina e o Laboratório MERCK S/A, situado no Rio de Janeiro, configurando, pois, uma operação de devolução interestadual de mercadorias entre Estados diversos do Estado do Ceará.

Assim, por tratar-se de operações interestaduais de mercadorias, é importante citar o art.19, IV do Convênio SINIEF S/N, de 15/12/1970, que estabelece o que a nota fiscal deve conter no quadro "DADOS DO PRODUTO":

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) a descrição dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- d) o Código de Situação Tributária - CST;
- e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

Processo nº. 151/2006

Auto de Infração nº: 2005.13920 **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**

Julgamento: 18/01/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- f) a quantidade dos produtos;
- g) o valor unitário dos produtos;
- h) o valor total dos produtos;
- i) a alíquota do ICMS;
- j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
- l) o valor do IPI, quando for o caso;

Analisando os documentos fiscais de numeração 592498, 046548 e 046549, apensos aos autos, constata-se que todos contem os requisitos legais elencados na legislação citada.

O Agente do Fisco alega a inidoneidade dos documentos fiscais, alicerçado no art.131,III do RICMS/CE, que considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas. Entendeu o Agente que o medicamento DEXA CITONEURIN 3AMP3ML transportado não correspondia àquele consignado nos documentos fiscais que o acompanhavam - DEXA CITONEURIN 3AMP3ML/HOSP -, haja vista não ser de uso hospitalar, de acordo com as embalagens dos medicamentos.

Em síntese, a divergência entre as mercadorias discriminadas nos documentos fiscais e aquelas transportadas consistia na indicação no documento fiscal da expressão "HOSP" na descrição do produto.

O Fisco firmou esse entendimento com base no Decreto nº. 27.490 de 30/06/2004, que trata do regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, em especial, no art.548-A que estabelece "*que o disposto neste decreto não se aplica às operações com mercadorias de uso exclusivo hospitalar, desde que estas contenham a indicação expressa de proibição de venda a varejo, nos termos da legislação federal*".

Na verdade, o Agente do Fisco equivocou-se no entendimento do que seja



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

medicamento de uso exclusivo hospitalar e na repercussão do Decreto nº. 27.490/2004.

"Entende-se por medicamentos de utilização exclusiva hospitalar ou outros medicamentos de receita médica restrita todos "os medicamentos cuja utilização deva ser reservada a certos meios especializados por preencherem, designadamente, uma das seguintes condições: a) Destinarem-se a uso exclusivo hospitalar, devido às suas características farmacológicas, à sua novidade, ou por razões de saúde pública; b) Destinarem-se a patologias cujo diagnóstico seja efectuado apenas em meio hospitalar ou estabelecimentos diferenciados com meios de diagnóstico adequados, ainda que a sua administração e o acompanhamento dos pacientes possam realizar-se fora desses meios; c) Destinarem-se a pacientes em tratamento ambulatorio, mas a sua utilização ser susceptível de causar efeitos adversos muito graves, requerendo a prescrição de uma receita médica, se necessário emitida por especialista, e uma vigilância especial durante o período de tratamento."

(Centro de Informação do Medicamento e dos Produtos de Saúde (CIMI)).

Diante desse entendimento, pode-se afirmar que os medicamentos transportados e os indicados nos documentos fiscais não são, de fato, de uso exclusivo hospitalar, pois se tratam de complexo vitamínico; havendo, portanto, uma correspondência entre as mercadorias constantes nas notas fiscais e aquelas transportadas.

Esse entendimento é corroborado pelo douto Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, que assim se manifestou:

"A inexistência de indicação nos medicamentos de que o produto de destinaria a uso hospitalar não é necessário nem suficiente para declaração de inidoneidade da nota



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

fiscal. Havendo correspondência entre os produtos transportados e os indicados na nota fiscal, esta não pode ser considerada inidônea. Qualquer outra exigência, como a indicação em questão, insere-se no campo de outras normas (saúde, ambiente, etc.), que, salvo expressa exigência contida na norma tributária, não pode repercutir na conduta do agente fiscal, razão pela qual a PGE ratifica entendimento para a improcedência do feito fiscal”.

Quanto às exigências contidas no Decreto nº. 27.490/2004 diz respeito à cobrança do ICMS Substituição Tributária no âmbito interno do Estado do Ceará, portanto, sem repercussão extraterritorial.

Percebe-se, dessa forma, que a acusação fiscal não se encontra devidamente materializada e que as exigências constantes no Auto de Infração são, pois, ilegítimas.

Assim, **VOTO**, no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho contido nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2008.

[Handwritten signature]
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

[Handwritten signature]
P/R José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

P.R. *[Handwritten signature]*
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

PR *[Handwritten signature]*
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

P/ *[Handwritten signature]*
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Matheus Vilhã Neto
PROCURADOR DO ESTADO